SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098271 - SC (2026/0193677-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, e na Súmula n. 691 do STF.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito do art. 153, § 1º-A, do Código Penal. Alegação de flagrante ilegalidade, por atuação atípica do órgão ministerial como noticiante, investigador direto e testemunha de acusação, além de nulidade de prova digital por requisição extrajudicial de "congelamento" de dados telemáticos sem autorização judicial.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento da liminar na origem, com ressalva de cautela para aguardar parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e encaminhar a questão à apreciação do órgão colegiado do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador, sem o exaurimento da instância ordinária, e se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula n. 691 do STF para análise do mérito ou concessão da ordem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59724427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a00eb57-42d4-4968-b0d6-7759905c033f

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para *habeas corpus* se inaugura apenas após o exaurimento da instância ordinária, com prolação de decisão colegiada, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

6. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador não pode ser conhecido, por ausência de deliberação colegiada que estabeleça a competência do Tribunal Superior, conforme a orientação consolidada.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem *ex officio,* pois a decisão de origem adotou cautela institucional ao aguardar o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça para apreciação colegiada, inexistindo teratologia ou abuso de poder.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar *habeas corpus* se inaugura após o exaurimento da instância ordinária, com decisão colegiada.

2. É incabível *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de desembargador.

3. A ausência de flagrante ilegalidade impede a superação da Súmula n. 691 do STF e afasta a concessão da ordem *ex officio.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a00eb57-42d4-4968-b0d6-7759905c033f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098271 - SC (2026/0193677-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, e na Súmula n. 691 do STF.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito do art. 153, § 1º-A, do Código Penal. Alegação de flagrante ilegalidade, por atuação atípica do órgão ministerial como noticiante, investigador direto e testemunha de acusação, além de nulidade de prova digital por requisição extrajudicial de "congelamento" de dados telemáticos sem autorização judicial.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento da liminar na origem, com ressalva de cautela para aguardar parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e encaminhar a questão à apreciação do órgão colegiado do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59381465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: f338c272-89d0-4912-a690-2dde6ecf6e9f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador, sem o exaurimento da instância ordinária, e se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula n. 691 do STF para análise do mérito ou concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para *habeas corpus* se inaugura apenas após o exaurimento da instância ordinária, com prolação de decisão colegiada, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

6. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador não pode ser conhecido, por ausência de deliberação colegiada que estabeleça a competência do Tribunal Superior, conforme a orientação consolidada.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem *ex officio,* pois a decisão de origem adotou cautela institucional ao aguardar o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça para apreciação colegiada, inexistindo teratologia ou abuso de poder.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar *habeas corpus* se inaugura após o exaurimento da instância ordinária, com decisão colegiada.

2. É incabível *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de desembargador.

3. A ausência de flagrante ilegalidade impede a superação da Súmula n. 691 do STF e afasta a concessão da ordem *ex officio.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, contra decisão de fls. 323-324, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, e na Súmula 691 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 153, § 1º-A, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59381465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: f338c272-89d0-4912-a690-2dde6ecf6e9f

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula n. 691, pois a persecução penal teria se originado de atuação atípica do Promotor de Justiça, que, além de noticiante, teria atuado como investigador direto e foi arrolado como testemunha de acusação, o que comprometeria a imparcialidade da prova.

Argumenta, ainda, a nulidade da prova digital por violação à reserva de jurisdição, porque o Ministério Público teria requisitado extrajudicialmente à empresa Meta o “congelamento” de dados telemáticos do paciente, sem prévia autorização judicial, contaminando os elementos probatórios derivados.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, que o recurso seja apreciado pelo colegiado, superando-se a Súmula n. 691, com exame do mérito do habeas corpus e suspensão do curso da ação penal e da audiência até o julgamento definitivo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 339-341). O Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta a incidência da Súmula n. 691 do STF, a inexistência de flagrante ilegalidade e a necessidade de resguardar a competência do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que é pacífico o entendimento desta Corte superior no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça se inaugura apenas no exaurimento da instância anterior, sob pena de se incorrer em violação da lógica constitucional de distribuição de competências.

Com efeito, "[o] Superior Tribunal de Justiça não possui competência para analisar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária" (AgRg no HC n. 1.025.811/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

No mesmo sentido:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO EM FACE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. A competência desta Corte para a análise de habeas corpus, consoante o disposto no art. 105, I, alínea c, da Constituição Federal, somente se inaugura após o exaurimento prévio da instância ordinária, com prolação de decisão colegiada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (RCD no HC n. 1.048.716/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA59381465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: f338c272-89d0-4912-a690-2dde6ecf6e9f

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas razões do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Impetrado o habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior, conforme precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 1.022.859/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025, grifei.)

Por fim, inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem *ex officio*. Isso porque restou consignado no decisório que indeferiu a liminar na origem que "a cautela recomenda aguardar o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça para então encaminhar a questão controvertida à apreciação do Órgão Colegiado" (fl. 319).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: f338c272-89d0-4912-a690-2dde6ecf6e9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.271 / SC

Número Registro: 2026/0193677-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001523820268240541 50248473020268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
	WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE SEGREDO - DIVULGAÇÃO DE SEGREDO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
	WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:55
Código de Controle do Documento: c05f0570-f3af-40bf-a832-9610fea709b6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:55
Código de Controle do Documento: c05f0570-f3af-40bf-a832-9610fea709b6